

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0013103-06.2015.8.26.0566 - 2015/002967** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 283/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: ANGELA MARIA ROQUE CAETANO e outro

Data da Audiência 03/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de ANGELA MARIA ROQUE CAETANO, RODRIGO COLOMBO PENTEADO, realizada no dia 03 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado RODRIGO COLOMBO PENTEADO, acompanhado do Defensor DR. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 342696/SP); a ausência da acusada ANGELA MARIA ROQUE CAETANO: a presenca do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha CLAUDINEI MARCOS NAPOLITANO, sendo realizado o interrogatório do acusado RODRIGO COLOMBO PENTEADO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva do Policial Militar Edivaldo Vicente, bem como os defensores desistiram da oitiva da vítima Geraldo, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANGELA MARIA ROQUE CAETANO e RODRIGO COLOMBO PENTEADO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria, por sua vez, também ficou provada, principalmente diante do preciso relato do policial militar que abordou Rodrigo em poder do cartão bancário da vítima e de um papel com a senha. Depois de questioná-lo, acabou descobrindo que Ángela foi a responsável por se apoderar do cartão e passá-lo para Rodrigo, a fim de que gastos fossem feitos e posteriormente repartidos entre eles. A vítima, em decorrência de sua idade, foi internada em estabelecimento de idosos, motivo pelo qual desistiu-se de sua oitiva, devendo ser considerada as declarações de fls. 32 para a sentença condenatória, haja vista que tal elemento de informação está conectado com as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Em interrogatório, Rodrigo confirma que se apoderou do cartão mas prefere negar que tinha ciência



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que estava subtraindo valores na ocasião, pensando que agia licitamente. Todavia, seu depoimento é repleto de contradições e inverdades, principalmente quando perguntado sobre o trato que teve com Ângela para realizar saques e dividir o dinheiro. A ré Ângela sequer compareceu em juízo para contar sua versão dos fatos, tornando-se revel. A qualificadora do concurso de pessoas ficou evidente. A qualificadora do abuso de confiança também está provada, uma vez que a vítima disse ter relacionamento com a acusada há mais de dez anos, sendo fácil concluir que esta tinha livre acesso à residência do primeiro, tanto que encontrou o cartão bancário e a senha no bolso de uma camisa do idoso, o que não aconteceria se já não tivesse tal relação. Com relação à dosimetria da pena, requeiro que uma das qualificadoras seja usada como circunstância do crime para aumento da pena base, também observando que Ângela tem maus antecedentes (condenação antiga por tráfico). Na segunda fase, destaque-se que a vítima é idosa e por isso deve ser reconhecida a agravante em questão. Não há que se falar em atenuante pela confissão porque Rodrigo não confessou o delito. Nada há que se considerar na terceira fase e concordo com a fixação do regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA DE RODRIGO: MM. Juiz: Requer-se a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, II, IV e V, do CPP, pois a acusação não realizou provas robustas imputando-lhe o ato delituoso. Outrossim, sua absolvição se impõe como ato de justiça, visto que o acusado é primário, sendo que os objetos da res furtiva são de pequeno valor, classificando-se como furto privilegiado. DADA A PALAVRA À DEFESA DE ÂNGELA: MM. Juiz: Tendo em vista as provas colhidas sob o crivo do contraditório, é caso de improcedência da ação penal. A ré optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. Em juízo, portanto, foi ouvida apenas uma testemunha de acusação, o policial que apreendeu o cartão em nome da vítima com o réu Rodrigo. No entanto a defesa não discute a veracidade desse fato. O que a defesa discute, e onde entende que há dúvidas, foi a maneira que se deu a obtenção deste cartão. Em outras palavras, há dúvidas se a obtenção do cartão foi realizada, deveras, de maneira ilícita. Isto porque, quando ouvido, a vítima afirmou que tem relacionamento amoroso com a ré Ángela há mais de 10 anos. Afirmou ainda que constantemente dava dinheiro a ela, fato este que seguer fo indagado pelo policial militar hoje ouvido em audiência. Ângela, por sua vez em inquérito, afirma que mantinha relacionamento amoroso com a vítima há mais de 17 anos. Não foi apreendido com ela qualquer valor. Sendo assim, não havendo a oitiva da vítima sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há como afirmar de forma indubitável que a obtenção do cartão se deu de forma ilícita. Aliás, há que se considerar o disposto nos artigos 181 e 182 do CP, visto que Ángela era convivente da vítima. Ademais, há que se considerar que o artigo 183, III, do CP não deve ser aplicado ao caso. Isto porque conforme testemunho do policial militar, a vítima tinha pleno gozo de suas faculdades mentais, inclusive vivendo em sua casa sozinha. Portanto, tinha plenas condições de deliberar se queria representar a ré ou não, por eventual subtração. Além disso, há que se considerar que o artigo 183, III, do CP prevê que não se aplicam os artigos 181 e 182, do CP, quando a vítima for maior de 60 anos. Ocorre que a pessoa de 60 anos pode contrair núpcias até por comunhão universal de bens. Por que não poderia deliberar sobre a conveniência e oportunidade de representar seu convivente em eventual subtração?



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

O artigo 183, III, do CP, ofende o princípio da igualdade e, deve ser afastado, no caso concreto, uma vez que a vítima tinha condições, capacidade e direito, de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de representar sua convivente sobre eventual crime de furto. Portanto, seja pela dúvida quanto a forma de obtenção do cartão, seja em razão dos artigos 181, 182, do CP, reguer a improcedência da ação penal. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANGELA MARIA ROQUE CAETANO E RODRIGO COLOMBO PENTEADO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, II e IV, c.c. artigo 61, II, 'h', ambos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam o decreto absolutório, ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o acusado alegou que recebeu o cartão e a senha da vítima, que lhe pediu que lhe fizesse o saque no caixa eletrônico, o que foi feito, todavia sem que soubesse que se tratava de uma subtração. Alegou que acreditava que a ré estava lhe pedindo um saque lícito pois dizia ser credora do ofendido que o saque era feito com autorização deste. Todavia, não existe prova alguma nesse sentido, ônus que cabia à defesa, por força do disposto no artigo 156 do CPP. Em sentido contrário, a prova é firme. O policial militar ouvido nesta data declarou que deteve o réu em poder do cartão e da senha da vítima, oportunidade em que o acusado confessou a subtração que estava perpetrando em conluio com Ângela, já tendo, inclusive, efetuado sagues que somavam R\$500,00, assim reconhecidos pelo ofendido como não autorizados. Além da palavra segura que está presente nas declarações do policial militar, some-se a justificativa feita pelo réu nesta data em contradição com suas declarações prestadas na fase policial à fls. 42, onde declarou que não conhecia a ré antes dos fatos, enquanto nesta data declarou que conhecia, sim, a ré de vista. Mais que isso, as declarações prestadas pela vítima na fase pré-processual emprestam robustez à versão acusatória. O policial militar também declarou que a ré declarou-se arrependida dos fatos que praticou quando foi descoberta e confrontada. Tenho como bem demonstrada a autoria imputada aos réus e a qualificadora do concurso de agentes. Já a qualificadora da fidúcia não restou demonstrada com segurança, não existindo elementos de convicção suficientes nesse sentido. Não incide o disposto nos artigos 181 a 183 do Código Penal. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para ambos os réus, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, anotando-se que os antecedentes da ré são registros de longa data e não devem pesar eternamente de modo que possam ser considerados treze anos depois para a majoração da pena. Tendo em vista a idade da vítima ao tempo do fato, octagenário, aumento a pena de 1/6 perfazendo o total de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 2 anos e 4 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 diasmulta. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus ANGELA MARIA ROQUE



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

CAETANO e RODRIGO COLOMBO PENTEADO à pena de 2 anos e 4 meses de prestação de serviços à comunidade, e 21 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, IV, c.c. artigo 61, II, 'h', ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor (Rodrigo):
Defensor Público: